

Decreto nº 745

O Prefeito Municipal de Picos das Caldas, usando de suas atribuições legais e nos termos do art. 10 da lei nº 951, de 21 de dezembro de 1961, que criou o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Picos das Caldas, decreta:-

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que este acompanha pelo qual reger-se-á a execução da lei nº 951, de 21 de dezembro de 1961.

Art. 2º Fica revogada a disposição de qualquer natureza em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Picos das Caldas, 28 de junho de 1962.

David B. Ottoni
Prefeito Municipal

Deandina Lixa
Secretaria

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 745, DE 28 DE JUNHO DE 1962.-

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Picos das Caldas, criado pela lei nº 951, de 21 de dezembro de 1961, tem por finalidade garantir pensão à família do contribuinte obrigatório, falecido.

- Art. 2º Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto, os atuais funcionários da Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas, que já estiverem no exercício do cargo.
- Art. 3º A contribuição obrigatória, descrita em folha de pagamento, será na base de 5% sobre os seus recebimentos.
- Art. 4º Para o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais passará a contribuir, por efeito de concessão de pensão, os funcionários e a Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas com quantia equivalente aos descontos mensais efetuados.
- Art. 5º As pensões das famílias dos funcionários falecidos passa a ser contribuída ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Pocos de Caldas.
- Art. 6º A contribuição obrigatória destina-se a assegurar o direito de pensão à família, por morte do contribuinte.
- Art. 7º Os futuros contribuintes, compulsoriamente inscritos no Instituto, ficarão sujeitos ao período de carência de 18 meses, durante o qual nenhum direito à pensão adquirirem, sendo obrigados as contribuições pagas, no caso de óbito, dentro desse prazo.
- Art. 8º A antecipação do pagamento de contribuições não reduz o período de carência ao que se refere o art. 7º.
- Art. 9º A interrupção do pagamento de contribuições, por mais de seis meses, obriga o devedor ao novo período de carência correspondente aos meses em

atrazo, até o máximo de 12 meses, se houverem cumprido o período de convivência inicial.

Art. 10º O funcionário licenciado, sem vencimento, deverá recolher, diretamente ao Instituto, a contribuição devida, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto devia ser efetuado.

§ 1º O prazo de atraso no recolhimento da contribuição, aplica-se à disposto no art. 9º

Art. 11º As contribuições para o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais dos Bicos de Pedra serão modificadas toda vez que, por lei estadual, seja modificada a contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12º As pensões mensais referidas no art. 5º, serão:-
I - Permanentes, na base de 50% do vencimento do funcionário;

a) para o cônjuge sobrevivente do sexo feminino;
b) para o cônjuge sobrevivente do sexo masculino, se inválido;

c) para a mãe ou pai inválido, que viva sob a dependência econômica do contribuinte obrigatório, no caso de ser este solteiro ou viúvo.

II - Temporária, na base de 12,5% por cada dependente, até o máximo de 4 dependentes:

a) para filhos, filhas ou enteados, de ambos os sexos até a idade de 18 anos;

b) para cada filho ou enteado inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 13º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando haja sido assegurado o direito à percepção de

alimentos.

§ 1º

Toderm direito à pensão, em qualquer caso, os beneficiários do sexo feminino que contraiam nupcias, ou foram contempladas com herança, testamento, ou doações de quaisquer naturezas, por ocasião da morte do marido.

Art. 14º

Os processos de habilitação para o recebimento da pensão serão instruídos com os seguintes documentos, além de outros julgados necessários pelo Conselho Diretor, sendo, de parte pertencente ao menor entregue a quem de direito, mediante ofício de autoridade judicial.

a) Aquecimento do beneficiário durante o período;

b) certidão do óbito do funcionário;

c) certidão de casamento do funcionário;

d) certidão de nascimento dos filhos do funcionário;

e) certidão de nascimento do funcionário, no caso do beneficiário ser mãe viúva ou pai inválido.

§ 1º

A invalidez de beneficiário será verificada em exame médico por uma junta composta de 3 médicos, designada pelo Instituto de Jurisdição dos Funcionários Municipais, com o prazo de 30 dias para a entrega dos interessados, ou prorrogação por 30 dias de idade.

Art. 15º

O total da pensão mensal, permanentemente ou temporária, terá por limite máximo o vencimento do funcionário falecido, compreendendo o mortal e o vencimento e os adicionais a que tenha direito no momento de seu falecimento.

Art. 16º As pensões não devidas desde o mês seguinte ao da morte do funcionário.

Art. 17º As futuras variações dos vencimentos, sejam acréscimos ou decréscimos, não motivam alterações correspondentes às parcelas percebidas pelos beneficiários, que serão calculadas de acordo com a importância do vencimento que o funcionário percebia na data de seu falecimento.

Art. 18º Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Picos Piauí, 28 de junho de 1969.

David B. Ottow Junior,
Prefeito Municipal